

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201601887		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 266/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/5/2020

#### I – RELATÓRIO

##### Histórico

O presente processo trata do recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201601887 pela Faculdade Uninassau Manaus, código e-MEC nº 4.135, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 377, bairro Nossa Senhora das Graças (chapada), no município de Manaus, no estado do Amazonas, CEP 69.053-000, mantida pela SER Educacional S.A., código e-MEC nº 1.847, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.986.320/0001-13, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

##### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201601887

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SER EDUCACIONAL S.A.

*Código da Mantenedora:* 1847

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE UNINASSAU MANAUS

*Código da IES:* 4135

*Endereço Sede:* Avenida Djalma Batista, nº 377, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, 69.053-000.

*Conceito Institucional:* 4 (2015)

*IGC Faixa:* 3 (2018)

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 602, de 24 de junho de 2009, D.O.U. de 25 de junho de 2009.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 1.226, de 26 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de outubro de 2016 (04 anos).*

*Processo de Recredenciamento: Processo nº 201930030, fase de Despacho Saneador na SERES/DIREG/CGCIES*

*Curso:*

*Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA*

*Código do Curso: 1350648*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.000 h, conforme resposta da diligência, do dia 26 de novembro de 2018.*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240 (duzentas e quarenta)*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Djalma Batista, nº 377, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, 69.053-000.*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 128114, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.500</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.000</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.800</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTA alterou conceitos atribuídos a indicadores e a avaliação de requisitos legais e normativos, resultando no Relatório de Avaliação nº 142536 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.600</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.000</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.800</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.3. Objetivos do curso</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.4. Perfil profissional do egresso</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.5. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.6. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo</i>	<i>2</i>

	<i>ensino-aprendizagem</i>	
6	1.21. Número de vagas	2
7	2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
8	3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	2
9	3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
10	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
11	3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
12	3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
13	3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
14	3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde	2
15	3.22. Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)	1

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Os requisitos legais e normativos foram atendidos, consoante relatório de avaliação nº 142536, reformado pela CTAA, e em conformidade com a resposta da diligência, do dia 26 de novembro de 2018.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 25/04/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se às dimensões Organização Didático-Pedagógica e Infraestrutura, das quais cumpre destacar a insuficiência em relação aos aspectos: objetivos do curso, perfil profissional do egresso, estrutura curricular, conteúdos curriculares e laboratórios didáticos especializados.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

#### *1.3. Objetivos do curso 2*

*Justificativa para conceito 2: A Comissão de Avaliação no processo de autorização de Curso de Medicina Veterinária observou que os objetivos propostos para o curso apresentam insuficiente coerência, em relação aos aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional. Destaca-se na matriz curricular uma insuficiente relação entre os conteúdos teóricos e práticos das unidades curriculares, representando a carga horária prática, de 16,28% da carga horária total do Curso (4.000 horas). (Grifo nosso)*

#### *1.4. Perfil profissional do egresso 2*

*Justificativa para conceito 2: O perfil profissional do Médico Veterinário, de acordo com o PPC do curso está contemplado de maneira insuficiente, para conferir competências de um profissional generalista ao egresso, uma vez os conteúdos curriculares como a inspeção de produto de origem animal, não possuem a realização de atividades práticas, somente conteúdos teóricos previstos no PPC, e que os conteúdos da área de patologia animal, produção animal, imunologia veterinária, doenças infecciosas, toxicologia veterinária, tecnologia de produtos de origem animal, farmacologia, bioquímica, fisiologia, ecologia e saúde pública possuem conteúdos basicamente teóricos. A hora aula presencial do curso será de 50 minutos, diferente do postado no e-Mec com 60 minutos, conforme informações da Coordenadora de Curso e dos docentes, o que acarreta uma alteração de carga horária total do curso de 4.000 horas para aproximadamente 3.424 horas, sendo inferior as 4.000 horas mínimas exigidas para o curso. (Grifo nosso)*

*1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular contempla, de maneira insuficiente, a articulação da teoria com a prática, com carga horária prática do curso corresponde apenas a 16,18% da carga horária total do curso, excluindo o Estágio, TCC e Atividades Complementares. A carga horária total do curso prevista é de aproximadamente 3.424 horas (4.000 horas aula), com hora aula de 50 minutos e não de 60 minutos como postado no e-Mec. No PPC do curso não consta a complementação da hora aula de 50 minutos para 60 minutos. A estrutura curricular possui uma baixa flexibilização, no que se refere às disciplinas, pois as três disciplinas optativas distribuídas na estrutura curricular, não são obrigatórias para integralização do curso, e a disciplina optativa III está descrita para ser realizada no 10º semestre, juntamente com o estágio supervisionado. No PPC não está explícito*

*como serão realizadas as atividades práticas à campo, visitas técnicas, e estágio especialmente para as vagas pleiteadas para o turno noturno. (Grifo nosso)*

#### *1.6. Conteúdos curriculares 2*

*Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil do egresso, pois conteúdos curriculares como da área de patologia animal, produção animal, imunologia veterinária, doenças infecciosas, toxicologia veterinária, tecnologia de produtos de origem animal, farmacologia, inspeção de produtos de origem animal, bioquímica, fisiologia, ecologia e saúde pública possuem conteúdos basicamente teóricos, e com baixa carga horária para o desenvolvimento e execução dos conteúdos descritos nas ementas. As disciplinas profissionalizantes, como por exemplo a clínica cirúrgica veterinária com 80 horas aulas, equivalente a 66,66 horas, possuem baixa carga horária para o desenvolvimento e execução dos conteúdos descritos nas ementas. As ementas das disciplinas de obstetrícia veterinária e clínica cirúrgica veterinária não descrevem se será na área animal, nem mesmo quais espécies animais. Várias disciplinas, como por exemplo: fisiologia veterinária básica, fisiologia veterinária avançada, parasitologia veterinária, histologia animal avançada, possuem como bibliografia básica livros da área humana, que na sua maioria não abordam os conteúdos propostos pela ementa. Várias disciplinas, como por exemplo: bacterioses dos animais domésticos e viroses dos animais domésticos possuem como bibliografia básica livros desatualizados como: Correa, Correa. *Enfermidades Infecciosas dos Mamíferos Domésticos*. 2. ed. 1992. (Grifo nosso)*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 2*

*Justificativa para conceito 2: Foram apresentados três laboratórios (Laboratório de Microbiologia, Laboratório de Histologia/Parasitologia, e Laboratório de Anatomia/Patologia), e uma fazenda escola conveniada para atender os dois primeiros anos do curso. Os laboratórios não possuem insumos mínimos necessários para atender a demanda do curso e as 240 vagas solicitadas. Os mesmos não possuem laminários histológicos, parasitológicos e microbiológicos da área da veterinária. O curso não possui uma coleção de endo e ecto parasitas. Não foi observada a presença de micro-organismos da área veterinária, e de kits de diagnóstico microbiológico e provas bioquímicas básicas para identificação microbiana. No momento da visita o laboratório de microbiologia não possuía uma autoclave, indispensável para as aulas práticas de microbiologia. Não foi observada a presença de peças anatômicas e utensílios de necropsia para atender a demanda do curso. A fazenda não possui um sistema de produção animal implantado nas áreas de bovinocultura, caprinocultura, ovinocultura, equideocultura, avicultura, somente a presença de alguns animais (04 perus, 100 patos, 05 codornas, 30 galinhas, 30 suínos, 04 mini pôneis, 03 equinos) destinados, principalmente, para as visitas técnicas de escolas na área de educação ambiental. (Grifo nosso)*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2.600 à dimensão Organização Didático-Pedagógica e 2.800 à dimensão Infraestrutura, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, considera-se que os elementos apresentados pela instituição não foram capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Com efeito, em resposta à diligência, a instituição apresentou contrarrazões à avaliação e não elementos probatórios de saneamento das fragilidades.*

*Nesse sentido, verifica-se o descumprimento do inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU MANAUS, código 4135, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.*

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de fevereiro de 2020, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 240 vagas anuais, da Faculdade Uninassau Manaus.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, falta de fundamentação da decisão recorrida, violação do artigo 4º, §1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 e, no mérito, refutando os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação aos indicadores e dimensões avaliadas. Do referido recurso destacamos:

[...]

*A SER EDUCACIONAL S.A. (e-MEC 1847), registrada sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedora da FACULDADE UNINASSAU MANAUS (e-MEC 4135), com sede na Avenida Djalma Batista, nº 377 Nossa Senhora das Graças (Chapada), Manaus/AM. CEP: 69053-000, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais apresentar RECURSO contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no DOU nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, segunda-feira, Seção 1, p. 92-93 (doc. 1), indeferiu indevidamente o pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária (Bacharelado), processo e-MEC nº 201601887, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.*

(...)

*Ressalte-se que o parecer que fundamentou o indeferimento de autorização do Curso de Medicina Veterinária pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões.*

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que o indeferimento do curso pleiteado se deu sem que as razões expostas na impugnação ao relatório de avaliação e na resposta à diligência as SERES fossem realmente apreciadas, tendo em vista que são suficientes para a autorização do curso, atendendo, assim, todos os critérios estabelecidos no padrão decisório dos processos de autorização de cursos superiores.*

*Sendo assim, a nulidade ora apontada deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, dando provimento ao presente recurso para autorizar o curso de Medicina Veterinária da Faculdade Uninassau Manaus nos termos requeridos, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal.*

(...)

*Embora o curso em questão tenha obtido Conceito de Curso igual a três, portanto suficiente para a autorização curso, não logrou êxito em cumprir o requisito do inciso II, tendo em vista que a dimensão 1 e 3 obtiveram conceito inferior a 3.*

*Todavia, o referido ato normativo trouxe a exceção a essa regra, ao possibilitar, nos termos do § 1º, que a SERES considere atendido o critério contido no inciso II na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*Ocorre que, embora tenha sido dada a oportunidade para que a IES apresentasse resposta, não foi feita nenhuma análise do seu conteúdo, se limitando a SERES a afirmar que os elementos apresentados pela instituição não foram capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*Considerando que a Portaria de indeferimento de autorização do curso em questão está alicerçado no Parecer Final da SERES/MEC que, é incontestável que esse último também integra o ato administrativo impugnado, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99[2].*

*De forma geral, o processo administrativo é a forma de atuação do Estado. Ele consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei. Já que os atos do Estado não são aleatórios e arbitrários, o processo administrativo é a forma de organizar esses atos para que eles cheguem na decisão final de forma padronizada, coerente e homogênea, fazendo, teoricamente, que trâmites de situações similares sempre sejam iguais.*

*O processo administrativo, no Estado Democrático de Direito, serve para tornar as decisões administrativas do Poder Público previsíveis, organizadas e estruturadas de forma com que as competências dos órgãos, entidades e autoridades sejam claras e eficientes.*

*O princípio da motivação, na Administração Pública, tem como objetivo obrigar a todos órgãos, entidades e autoridades que formam a Administração Pública a tornar explícitos os fundamentos legais que os fazem tomar decisões. Toda a Administração Pública é obrigada a explicar, para todas as partes interessadas, quais*

*são os fundamentos do Direito que baseiam as suas decisões, atos e procedimentos. Para que os princípios do processo administrativo sejam realmente respeitados, é inadmissível que a resposta dada pela IES tenha sido recebida por pura formalidade, apenas para dar “aparência” de devido processo legal.*

*Necessário, portanto, que os argumentos sejam apreciados, sedo explicitado todos os motivos para o não acolhimento.*

*(...)*

### *III.2. Da Atribuição de Conceitos Equivocados aos Indicadores de avaliação*

*Nesse ponto, cumpre destacar os motivos alinhados pela comissão de avaliação para atribuição de conceito insuficientes aos indicadores em debate, *ipsis litteris*, com corresponde exposição das inconsistências identificadas pela IES:*

#### *1.3. Objetivos do curso;2*

*Justificativa para conceito 2: A Comissão de Avaliação no processo de autorização de Curso de Medicina Veterinária observou que os objetivos propostos para o curso apresentam insuficiente coerência, em relação aos aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional. Destaca-se na matriz curricular uma insuficiente relação entre os conteúdos teóricos e práticos das unidades curriculares, representando a carga horária prática, de 16,28% da carga horária total do Curso (4.000 horas).*

*Nota-se que a justificativa apresentada pela Comissão destoa do preconizado pelo PPC de Medicina Veterinária, pelo Parecer CNE/CES nº 0105/2002 e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 18 de fevereiro de 2003, nos quais se embasou, uma vez que está, em última análise, questionando a validade e a força normativa de tais atos. Nesse sentido, a Comissão limitou-se a reproduzir o texto dos critérios de análise instrumentais, sem, pois, tecer argumentos qualitativos e contextualizados, com base nos indicadores, que justifiquem o conceito atribuído, o qual deve ser coerente com sua justificativa.*

*Isto quem determina é o Instrumento de Avaliação de Cursos Presencial e a Distância em vigor.*

*Assomado a isso, verifique-se que as DCNs estabelecidas para o curso em exame silenciam a quantidade da carga horária total de aulas práticas, mencionando, apenas, quais disciplinas de grandes áreas que são teóricas e práticas, exigindo, ainda, apenas que o estágio curricular deva ter até 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária - respeitada pela IES, consoante pode ser consultado na representação gráfica do currículo constante no PPC (doc. 7) -, senão vejamos:*

*Art. 7º A formação do Médico Veterinário deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Resolução CNE/CES Nº 1/2003)*

*Diferentemente das entidades de direito público e seus agentes, que só podem fazer o que a lei “ em sentido lato “ autoriza, aos particulares, como a Mantenedora e*



*a IES, a despeito de proverem um serviço elevado ao status constitucional como direito social, é-lhes facultado fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não proíbe ou não obriga. Portanto, conquanto a normativa pertinente seja omissa sobre o quantum da carga horária total do curso que deve ser resguardado para aulas práticas, não é conferido à Comissão exigí-lo à IES, a esta restando, com fulcro em sua liberdade acadêmica, definir sua matriz curricular de acordo com seus objetivos para o curso e para o discente articulados com o contexto educacional em que se insere.*

*Ao contrário do cálculo inexato da Comissão, mais de 1/4 da carga horária total, inclusive o Estágio Supervisionado, fator que deve ser considerado, é composto tão somente por aulas práticas. A propósito, observe-se que, além de indicar uma porcentagem incorreta, a Comissão não diz quanto seria o ideal, apesar de isso ser irrelevante.*

*Além disso, sublinhe-se que a intenção objetiva da IES transcrita em seus objetivos gerais e específicos, como podem conferir in loco no PPC em anexo (doc. 7), harmonizam-se, porque dizem as mesmas coisas, com o que estabeleceu o CNE/CES em seu Parecer e Resolução citados. Basta confrontá-los.*

*Do exposto, a IES desconhece a insuficiência do atendimento ao presente indicador porque (i) a justificativa é patentemente infundada, porque se restringiu a reproduzir instruções de análise, contrariando as disposições instrumentais, (ii) não compete à Comissão de Avaliação regular e exigir temas sobre o que os atos normativos que regem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior silenciam, portanto, a IES deixa comprovado o atendimento ao indicador em tela.*

#### *1.4. Perfil profissional do egresso 2*

*Justificativa para conceito 2: O perfil profissional do Médico Veterinário, de acordo com o PPC do curso está contemplado de maneira insuficiente, para conferir competências de um profissional generalista ao egresso, uma vez os conteúdos curriculares como a inspeção de produto de origem animal, não possuem a realização de atividades práticas, somente conteúdos teóricos previstos no PPC, e que os conteúdos da área de patologia animal, produção animal, imunologia veterinária, doenças infecciosas, toxicologia veterinária, tecnologia de produtos de origem animal, farmacologia, bioquímica, fisiologia, ecologia e saúde pública possuem conteúdos basicamente teóricos. A hora aula presencial do curso será de 50 minutos, diferente do postado no e-Mec com 60 minutos, conforme informações da Coordenadora de Curso e dos docentes, o que acarreta uma alteração de carga horária total do curso de 4.000 horas para aproximadamente 3.424 horas, sendo inferior as 4.000 horas mínimas exigidas para o curso.*

*Diversamente da justificativa ventilada pela Comissão, que não trata dos critérios de análise do presente indicador, como se depreende da análise detida da representação gráfica da matriz curricular (Anexo I), as disciplinas/áreas abrangidas pelas disciplinas têm, cada qual, carga horária prática, além do Estágio Curricular. Confira-se as disposições do PPC em anexo (doc. 7) sobre o perfil do egresso e o Núcleo de Apoio ao Educando, em que se beneficia o egresso e através dos meios de acompanhamento pela IES.*

*Ademais, confira-se também os objetivos gerais e específicos do curso. Por outro lado, a hora-aula de 50 minutos - livremente definida pela IES -, confundida pela Comissão com hora - unidade temporal de 60 minutos -, a qual é computada*

*para fins de obtenção da carga horária, não subtrai 1 minuto sequer da carga horária total, pelos motivos meticulosamente aduzidos na impugnação ao desatendimento do Requisito Legal e Normativos 4.10. Carga horária mínima, em horas (conferir abaixo). Porquanto ser evidente a (i) a desconconsideração dos critérios de análise do indicador, (ii) o equívoco quanto à adequação do currículo do Curso de Graduação em Medicina Veterinária pleiteado pela IES às disposições normativas das DCNs, assim como (iii) a Comissão estar redondamente errada quanto ao cálculo das horas-aulas e a carga horária total do curso, a IES deixa comprovado o atendimento satisfatório ao presente indicador.*

*1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) 2*

*Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular contempla, de maneira insuficiente, a articulação da teoria com a prática, com carga horária prática do curso corresponde apenas a 16,18% da carga horária total do curso, excluindo o Estágio, TCC e Atividades Complementares. A carga horária total do curso prevista é de aproximadamente 3.424 horas (4.000 horas aula), com hora aula de 50 minutos e não de 60 minutos como postado no e-Mec. No PPC do curso não consta a complementação da hora aula de 50 minutos para 60 minutos. A estrutura curricular possui uma baixa flexibilização, no que se refere às disciplinas, pois as três disciplinas optativas distribuídas na estrutura curricular, não são obrigatórias para integralização do curso, e a disciplina optativa III está descrita para ser realizada no 10º semestre, juntamente com o estágio supervisionado. No PPC não está explícito como serão realizadas as atividades práticas à campo, visitas técnicas, e estágio especialmente para as vagas pleiteadas para o turno noturno.*

*Como a IES argumentou nos indicadores anteriormente impugnados, diferentemente do cálculo errôneo da Comissão, a carga horária prática prevista é de mais de 1/4 da carga horária total. Frise-se, ademais, que os docentes têm liberdade acadêmica para ministrarem suas aulas, atendendo à ementa, conforme lhes convierem. Por isso, o número de aulas práticas pode ser superior ao retro estimado. Desta feita, não há que se falar entre o equilíbrio teórico-prático das disciplinas-sopese-se que nem a todas exige-se aulas práticas.*

*Segundo o exaustivamente descrito no Requisito Legal e Normativo 4.10. Carga horária mínima, em horas abaixo elucidado (conferir), aqui e em outros indicadores, a Comissão confundiu os conceitos de hora-aula e hora, e errou no cálculo da carga horária total do curso.*

*Dessa maneira, não é necessária a complementação de horas-aulas para se atingir a carga horária total. Equivoca-se a Comissão ao tomar a estrutura curricular com inflexível, especialmente em que pese as disciplinas optativas. Ora, veja-se que a IES sequer adota o sistema de créditos, que condiciona o curso de disciplinas afins umas às outras. Isso, por si só, já evidencia a flexibilidade do curricular do curso, sem renunciar à qualidade.*

*Nesse sentido, as disciplinas optativas estão previstas em seus respectivos períodos porque são harmonizáveis com as disciplinas obrigatórias. Trata-se de uma questão pedagógica, senão lógica. A flexibilidade está no fato de elas serem optativas. Outrossim, os laboratórios especializados, inclusive a Fazenda Escola e a Clínica*

*Veterinária, conveniadas, têm seus respectivos regulamentos de uso. Em conclusão, a IES comprova o atendimento ao indicador em tela, onde o melhor uso do direito seria considerar o conceito 5 porque, repetitivamente, a Comissão equivocou-se quanto (i) ao cálculo das aulas práticas, (ii) da carga horária total e por (iii) não relevar os regulamentos específicos dos laboratórios especializados.*

#### *1.6. Conteúdos curriculares 2*

*Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil do egresso, pois conteúdos curriculares como da área de patologia animal, produção animal, imunologia veterinária, doenças infecciosas, toxicologia veterinária, tecnologia de produtos de origem animal, farmacologia, inspeção de produtos de origem animal, bioquímica, fisiologia, ecologia e saúde pública possuem conteúdos basicamente teóricos, e com baixa carga horária para o desenvolvimento e execução dos conteúdos descritos nas ementas. As disciplinas profissionalizantes, como por exemplo a clínica cirúrgica veterinária com 80 horas aulas, equivalente a 66,66 horas, possuem baixa carga horária para o desenvolvimento e execução dos conteúdos descritos nas ementas. As ementas das disciplinas de obstetrícia veterinária e clínica cirúrgica veterinária não descrevem se será na área animal, nem mesmo quais espécies animais. Várias disciplinas, como por exemplo: fisiologia veterinária básica, fisiologia veterinária avançada, parasitologia veterinária, histologia animal avançada, possuem como bibliografia básica livros da área humana, que na sua maioria não abordam os conteúdos propostos pela ementa. Várias disciplinas, como por exemplo: bacterioses dos animais domésticos e viroses dos animais domésticos possuem como bibliografia básica livros desatualizados como: Correa, Correa. *Enfermidades Infecciosas dos Mamíferos Domésticos*. 2. ed. 1992.*

*O Instrumento de Avaliação é claro ao estabelecer que são critérios de análise, numa análise sistêmica e global, neste indicador, a atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia, abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

*Registre-se que, novamente, no trecho em que diz que a clínica cirúrgica veterinária com 80 horas aulas, equivalente a 66,66 horas, possuem baixa carga horária para o desenvolvimento e execução dos conteúdos descritos nas ementas?, a Comissão comete o erro de confundir os conceitos hora-aula e hora, o que prejudica sua análise e vicia o conceito atribuído, bem como sua justificativa; não diz ainda por que a carga horária das disciplinas citadas são insuficientes, impossibilitando nosso julgamento e desatendendo ao instrumento de avaliação de considerar os critérios de análise dos respectivos indicadores da dimensão, os conceitos deverão ser justificados, com argumentação qualitativa e contextualizados, com base nos indicadores, além de assegurar a coerência dos conceitos atribuídos aos indicadores com as suas respectivas justificativas (análise quantitativa e análise qualitativa).*

*Usar termos generalistas e/ou reproduzi-los do Instrumento não preenchem os requisitos de uma justificativa escoreita, de acordo com o Instrumento. Não deve, portanto, a Comissão citar exemplos pontuais ao invés de trazer à baila todas as possíveis fragilidades encontradas nos critérios de análise do indicador, de maneira*

*que tanto a IES, em sua impugnação quanto, a CTAA, em seu julgamento, possam tratar da questão de modo correto.*

*Não apenas por isso, a IES teve os requisitos legais e normativos 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura AfroBrasileira e Indígena, 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, 4.13. Disciplina de Libras e 4.16. Políticas de educação ambiental atendidos porque prevê a abordagem de tais disciplinas em sua matriz curricular e/ou em seu PPC. A IES acredita que sua estrutura curricular está coerente com as DCNs por atender ao que ela manda, exclusive o que ela rejeita, além do que consta em suas disciplinas; por ser plenamente acessível, vez que suas disciplinas podem ser ministradas com tecnologias como o VLibras que é uma suíte de ferramentas utilizadas na tradução automática do Português para a Língua Brasileira de Sinais. É possível utilizar essas ferramentas tanto no computador Desktop quanto em smartphones e tablets e o DOS VOX, que possibilita que pessoas cegas ou com baixa visão, com um baixo nível de escolaridade, se tornem capazes de utilizar o computador, trazendo assim muitos benefícios às suas vidas; que suas cargas horárias são consentâneas com as necessidades respectivas de cumprimento do ementário de cada disciplina; e, enfim, em relação à bibliografia a Comissão tanto está errada que nos indicadores atinentes, o 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar e 3.8. Periódicos especializados, a IES obteve o conceito máximo. Ficou esclarecido que a Comissão não atribuiu um conceito pertinente às condições pedagógicas da IES porque (i) padece de um erro em procedendo, ao desconsiderar critérios de análise ou excedê-los, (ii) porque o atendimento aos requisitos legais e normativos aqui tidos como critérios são exclamações e falam por si sós, (iii) a IES atendeu a todos os critérios de análise de modo excelente e, não resta dúvidas quanto ao esclarecimento e comprovação do presente indicador.*

### *1.7. Metodologia 2*

*Justificativa para conceito 2: O PPC do curso prevê métodos de ensino e aprendizagem diversificados e criativos, mediante o desenvolvimento das atividades complementares, estágio e aulas, mas a carga horária prática é de apenas 16,18% da carga horária total do curso, excluindo o Estágio, TCC e Atividades Complementares. O PPC do curso não descreve a divisão de turmas teóricas e práticas, de acordo com o número de alunos. As visitas técnicas, as atividades práticas à campo, e o estágio, especialmente para o turno noturno, não estão claramente descritos no PPC.*

*Como já se argumentou exaustivamente nos indicadores anteriores, o que se aplica integralmente a este, a Comissão erra ao desconsiderar os critérios de análise deste indicador e insiste em tratar do quantum da carga horária de aulas práticas, já desmitificado.*

*Não obstante, ressaltamos que, no que se refere à coerência com as DCNs do curso e com as estratégias e atividades educacionais, incluindo os aspectos referentes à acessibilidade plena, a IES, conforme se pode verificar no PPC em anexo, atende de maneira excelente.*

*Por outro lado, não fosse por essa insistência desarrazoada sobre a carga horária de aulas práticas, a própria Comissão teria conferido o conceito 5 a este indicador, consoante se deduz de sua justificativa, ao passo que “O PPC do curso prevê métodos de ensino e aprendizagem diversificados e criativos, mediante o desenvolvimento das atividades complementares, estágio e aulas”.*

*Nas aulas ainda se utilizam tecnologias como o VLibras que é uma suíte de ferramentas utilizadas na tradução automática do Português para a Língua Brasileira de Sinais. É possível utilizar essas ferramentas tanto no computador Desktop quanto em smartphones e tablets e o DOS VOX, que possibilita que pessoas cegas ou com baixa visão, com um baixo nível de escolaridade, se tornem capazes de utilizar o computador. Alinhado a isso, há uma política de aperfeiçoamento/atualização do corpo técnico-administrativo, inclusive do corpo docente, na Língua Brasileira de Sinais*

*LIBRAS.*

*Nessa esteira, sublinha-se que não cabe no PPC a forma como se dividirão as turmas, segundo o calendário acadêmico e agenda do uso dos laboratórios especializados, haja vista que isso é feito pela coordenação do curso em conjunto com a IES, oportunamente, de modo que nenhuma turma prejudique outra. Por todo o exposto, a IES entende que não restam dúvidas quanto ao atendimento excelente ao presente indicador.*

#### *1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem 2*

*Justificativa para conceito 2: A IES possui um sistema de gestão acadêmica integrado aos diversos setores, e disponibiliza o portal acadêmico para o aluno e o docente via web. No portal acadêmico o aluno pode acessar as informações acadêmicas, financeiras e a biblioteca. A IES disponibiliza uma rede Wifi para todos os alunos, docentes e funcionários, mas possui apenas 01 laboratório de informática com 35 computadores conectados à Internet para aulas agendadas e acesso livre dos alunos.*

*A IES destaca a incoerência entre a justificativa e o indicador, fato proscrito pelo Instrumento de Avaliação, porque, ora, a Comissão pontua alguns dos meios tecnológicos e de comunicação utilizados no processo ensino-aprendizagem, esquecendo-se de mencionar, outrossim, o VOX LIB E O VOX ALGUMA COISA, os softwares específicos do curso (conferir), os computadores tendo como monitores televisões de 00 polegadas presentes em todas as salas, que contém softwares como o Microsoft Office etc.*

*Em atenção aos portadores de necessidades especiais, há instalado o software específico (DOS VOX - possibilita que pessoas cegas ou com baixa visão, com um baixo nível de escolaridade, se tornem capazes de utilizar o computador, trazendo assim muitos benefícios às suas vidas), teclados em Braille e fones de ouvido, além do VLibras que é uma suíte de ferramentas utilizadas na tradução automática do Português para a Língua Brasileira de Sinais. É possível utilizar essas ferramentas tanto no computador Desktop quanto em smartphones e tablets.*

*O sistema e recursos de informação, comunicação e recuperação de normas acadêmicas a ser utilizado pela Faculdade Uninassau Manaus engloba toda a parte administrativa e acadêmica, apresentando segurança e confiabilidade.*

*Há mecanismos definidos para coleta, sistematização e divulgação da informação; mecanismos de garantia e precisão na divulgação da informação e sua periodicidade em portais, murais, na intranet, boletins e no site da própria IES. São usados serviços e recursos de tecnologia da informação e da comunicação adequados à realidade institucional.*

*Os sistemas de informação e comunicação da Faculdade têm como objetivo fundamental proporcionar aos educadores modernas ferramentas de apoio ao ensino, baseadas nas tecnologias hoje disponíveis. Estas ferramentas podem ser utilizadas, tanto por professores quanto pelas Coordenações. Disponibilizam um leque de recursos que permite o enriquecimento do processo educacional e o estreitamento do relacionamento entre professores e alunos, constituindo-se em um instrumento sem paralelo no auxílio ao processo educacional. Esses recursos atendem às necessidades dos processos de ensino e de aprendizagem, envolvendo professores, alunos, técnicos, colaboradores e a sociedade civil.*

*A Internet proporciona o crescimento das funções e recursos de um sistema pedagógico com ferramentas de integração da comunidade escolar e ensino colaborativo, permitindo que não somente o pessoal da área da secretaria, tesouraria, biblioteca e administrativo utilizem seus benefícios, mas também alunos, professores e sociedade. Compondo um sistema de controle acadêmico e administrativo de qualidade que provê, além dos recursos habituais fornecidos por um sistema deste tipo, um universo de novos recursos, que o uso da Internet veio propiciar.*

*O sistema de informação institucional da Faculdade constitui-se de módulos integrados que automatizam os diversos processos acadêmicos e administrativos, armazenando informações, integrando as diversas áreas e fornecendo conhecimento para as tomadas de decisões.*

*Além disso, a IES tem acesso à Base de Dados INFOTRAC ON LIFE (Dot.Lib) que possui periódicos com artigos na íntegra e milhares títulos indexados provenientes das mais diversas áreas de conhecimento, como Humanas, Sociais Aplicadas, Engenharias e Tecnologias, Biológicas e Saúde.*

*Não à toa a IES atende a execução do projeto pedagógico do curso, através das tecnologias da informação e de comunicação supracitadas, a garantia da acessibilidade, porque se vale dos softwares que facilitam a comunicação e o ensino-aprendizagem das pessoas com deficiências, e do domínio das TICs, dado que tanto os discentes quanto os docentes têm acesso e auxílio dos técnicos às TICs disponibilizadas pela IES.*

#### *1.21. Número de vagas; 2*

*Justificativa para conceito 2: O número de 240 vagas pleiteadas (120 no turno matutino e 120 no turno noturno) corresponde atualmente de maneira insuficiente às condições de infraestrutura de laboratórios didáticos especializados. Os 03 laboratórios especializados e a fazenda escola conveniada disponíveis para dois primeiros anos do curso, não possuem insumos didáticos, equipamentos específicos, e estrutura física adequada para atender o número de vagas solicitadas, conforme descrito nos itens: 3.9, 3.10 e 3.11.*

*É desacertado o conceito e conseqüentemente a justificativa conferidos a este indicador, uma vez que a IES dispõe de, em seus laboratórios:*

*(...)*

*Os laboratórios da IES, inclusive a Fazenda Escola, estão, indubitavelmente, equipados de maneira excelente para albergar o curso ora pleiteado pela IES. Do contrário, o que mais faltaria? Por certo, o corpo docente, o primeiro de dois critérios de análise previstos para este indicador, atende de maneira excelente, em que pese o dimensionamento, ao número de vagas quantitativa e qualitativamente, como a Comissão classificou-o nos indicadores 2.6. Titulação do corpo docente do curso, 2.7. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, garantindo ao docente não tão só quantidade proporcional às vagas, mas a qualidade requerida pelo MEC.*

*4.10. Carga horária mínima, em horas - para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP Nº 1/2006 (Pedagogia). Resolução CNE/CP Nº 1/2011 (Letras). Resolução CNE Nº 2, de 1º de julho de 2015 (Formação inicial em nível superior cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura e formação continuada) NSA para os cursos tecnológicos e sequenciais NÃO*

*Justificativa para conceito Não: A hora-aula presencial do curso será de 50 minutos, diferente do postado no formulário do e-Mec com 60 minutos, conforme informações da Coordenadora de Curso e dos docentes, o que acarreta uma alteração de carga horária total do curso de 4.000 horas para aproximadamente 3.424 horas, não atendendo o mínimo de 4.000 horas para o curso de Medicina Veterinária.*

*Verificou-se o erro grosseiro da Comissão ao desconsiderar a diferença entre hora-aula e hora, esta computada em 60 minutos para fins de obter-se a carga horária total do curso. Essa confusão não é de hoje, mas injustificável, porque foi desmistificada pelo CNE/CES nas repetidas vezes, conforme se depreende do Parecer CNE/CES Nº 261/2006, que originou a Resolução Nº 02/07, conforme transcrição abaixo:*

*É importante se ter consciência de que “hora” e “hora-aula” não são sinônimos. Hora é um segmento de tempo equivalente ao período de 60 (sessenta) minutos. Hora-aula é o mesmo que hora de atividade ou de trabalho escolar efetivo, sendo esse, portanto, um conceito estritamente acadêmico, ao contrário daquele, que é uma unidade de tempo. (grifo nosso)*

*Nesse sentido, assevera, ainda, que a distinção entre hora e hora-aula não enseja conflito, embora ambas mensurem atividades distintas. A primeira refere-se à quantidade de trabalho a que o aluno deve se dedicar ao longo de seu curso para se titular, tendo-se o discente e seu processo de aprendizado como referências. A segunda é uma necessidade de natureza acadêmica, ou uma convenção trabalhista, sobre a maneira como se estrutura o trabalho docente, ou seja, tem como foco o professor em suas obrigações, especialmente quanto à jornada de trabalho, constituindo ainda base de cálculo para sua remuneração. Nesse sentido, hora-aula pode ser convencionalizada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos*

*coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já hora é uma dimensão absoluta de tempo relacionado à carga de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser apreendido. (grifo nosso)*

*Redunda dizer que, consoante o voto da Comissão da CES/CNE, “a carga horária mínima dos cursos superiores (bacharelados, licenciaturas, tecnológicos e sequenciais (sic) de formação específica) é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, o que é uma forma de normatizar os cursos superiores, resguardando os direitos dos alunos e estabelecendo parâmetros inequívocos tanto para que as instituições de educação superior definam as cargas horárias totais de seus cursos, quanto para que os órgãos competentes exerçam suas funções de supervisão e avaliação, adequando seus instrumentos aos termos deste Parecer”. A hora-aula é decorrente de necessidades acadêmicas das instituições de educação superior, não obstante também estar referenciada às questões de natureza trabalhista. Nesse sentido, a definição quantitativa em minutos do que consiste na hora-aula é uma atribuição das instituições de educação superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos. Nesse sentido, reza o a § 2º, do art. 1º, da Resolução Nº 3, de 2 de Julho de 2007, que “a definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.” Além disso, estabelece claramente em seu art. 2º que “cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo [...]”. Em outras palavras, a carga horária mínima de um curso, neste caso, de Medicina Veterinária, que é de 4.000hrs, segundo a Resolução CNE/CES Nº 2/2007, deve ser computada em horas, isto é, 60 minutos.*

*Conforme pode ser verificado na matriz curricular do curso, constante nas páginas 32 em diante do PPC em anexo, a carga horária total é de 4.000hrs, podendo alcançar 4.240hrs, se inclusive as três disciplinas optativas e a disciplina de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.*

*Por outro lado, a hora-aula é de 50 minutos, cujo tempo de duração, repise-se, é de livre estabelecimento da IES e decorre de suas necessidades, de acordo com a Resolução Nº 3, de 2 de Julho de 2007, havendo 4 aulas de 50 minutos diariamente. Considerando, ainda, que a semana letiva é composta por 6 dias (pois, o sábado é dia letivo normal) para se cumprir a carga horária semestral, que deve conter minimamente 100 dias letivos, para a disciplina com menor carga horária, que é de 40 horas, há necessidade de 48 aulas de 50 minutos para ser satisfeita.*

*Sucedo igualmente com a disciplina com maior carga horária, que é de 80 horas, necessitando-se de 96 aulas de 50 minutos para integralização, que sequer ultrapassam o quantum mínimo de 100 dias letivos.*

*Impende salientar, outrossim, que as atividades complementares, devidamente reguladas pela IES, são computadas de acordo com o regulamento e variam consoante a natureza da atividade. Frise-se, ainda, que a LDB exige que a IES ministre sua carga horária, no mínimo, em 200 dias letivos anuais. Ou seja, devido as horas-aulas serem realizadas em 50 minutos, necessitará apenas de mais aulas para*



*integralizar o semestre e a carga horária total do curso, que em nada se confunde com a forma de cômputo daquelas.*

*Nessa lógica, a carga horária total do curso, de 4.000hrs, divididas em horas-aulas de 50 minutos e demais atividades complementares, conforme a matriz curricular, é perfeitamente exequível em não menos do que 5 anos (10 semestres) e não mais que 7 anos (14 semestres), atendendo, pois, à Resolução CNE/CES Nº 02/07. Isto é, não há decréscimo na carga horária total pelo fato de a aula ser de 50 minutos. Em relação à carga horária semestral, vale dizer, há de 20 a 22 semanas letivas, dependendo do ano, e o cálculo se dá considerando as premissas e formas a seguir descritas.*

*Quantidade de aulas necessárias para cumprimento da menor carga horária da matriz curricular, que é de 340 horas semestrais:*

*360 (carga horária semestre) x 60 (1 hora) / 50 (aula) = 432 aulas Então, para cumprimento da carga horária de 360 horas, são necessárias 432 aulas de 50 minutos, culminando numa média de, considerando o mínimo de 100 dias letivos legalmente exigidos, 4 aulas diárias. Quantidade de aulas possíveis no semestre letivo: 4 (aulas diárias) x 6 (dias letivos da semana) x 21 (semanas letivas do semestre) = 504 (aulas).*

*Assim, temos a possibilidade de ministrar 504 aulas de 50 minutos no semestre letivo. Como só são necessárias 432, cumpre-se folgadoamente a carga horária, podendo-se, inclusive, dispensar os alunos em alguns sábados do semestre. Por fim, não ficou claro qual fórmula foi utilizada pela Comissão para chegar ao resultado que fundamentou erroneamente sua justificativa, do exposto, totalmente descabida.*

*Importa registrar ainda que a IES, em sua resposta à diligência da SERES, fez os seguintes apontamentos quantos as demais indicadores: Sobre os indicadores 3.1, 3.2, 3.5, 3.9, 3.10 e 3.11, o NDE tomou providências administrativas para a melhoria da infraestrutura, colacionando fotos.*

*No que diz respeito ao indicador 3.22, informou que os documentos da IES não têm data específica, tampouco assinaturas, dado que não são exigências legais ou normativas, competindo à IES formatá-los ao seu alvitre.*

*Por fim, noticiou também que a criação do CEUA está em tramitação e será constituído oportunamente.*

*Sendo assim, sanadas as irregularidades apontadas no presente recurso administrativo, a autorização do curso de Medicina Veterinária (bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU MANAUS, objeto do processo e-MEC n.º 201601887, é a medida que se impõe.*

#### **IV.DO REQUERIMENTO**

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no DOU em 10 de fevereiro de 2020, seção 1, P. 92-93, (doc. 1), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária (Bacharelado), processo e-MEC nº 201601887, da FACULDADE*

*UNINASSAU MANAUS, tendo em vista que a Instituição cumpriu integralmente todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.*

## **b) Considerações do Relator**

A Faculdade Uninassau de Manaus foi credenciada pela Portaria MEC nº 602, 24 de junho de 2009, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.226, de 26 de outubro de 2016. Possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) – 2015 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) – 2018. O pedido de autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 25 de abril de 2016 e tombado sob nº 201601887.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 7 a 10 de junho de 2017, para efeito de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação nº 128114, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: **Organização Didático-Pedagógica – 2.500**, Corpo Docente e Tutorial – 4.000, **Infraestrutura – 2.800**.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3,00. O resultado da avaliação foi impugnado **pela IES**, perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, acolheu parcialmente o recurso da IES, modificando alguns conceitos atribuídos a indicadores e à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica. Assim, a avaliação passou aos seguintes conceitos: **Organização Didático-Pedagógica – 2.600**, Corpo Docente e Tutorial – 4.000, **Infraestrutura – 2.800**.

Conforme já assinalado, a autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, foi pleiteada em 25 de abril de 2016, mas a avaliação somente foi realizada no período de 07 a 10 de junho de 2017.

A decisão de indeferimento da autorização proferida pela SERES tomou por base os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores das Dimensões avaliadas, bem como os conceitos insatisfatórios atribuídos à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (2.600) e à Dimensão 3 – Infraestrutura (2.800), nas quais a comissão de avaliação do Inep apontou fragilidades importantes:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se às dimensões Organização Didático-Pedagógica e Infraestrutura, das quais cumpre destacar a insuficiência em relação aos aspectos: objetivos do curso, perfil profissional do egresso, estrutura curricular, conteúdos curriculares e laboratórios didáticos especializados.*

[...]

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2.600 à dimensão Organização Didático-Pedagógica e 2.800 à dimensão*

*Infraestrutura, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, § 1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, considera-se que os elementos apresentados pela instituição não foram capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Com efeito, em resposta à diligência, a instituição apresentou contrarrazões à avaliação e não elementos probatórios de saneamento das fragilidades.*

*Nesse sentido, verifica-se o descumprimento do inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

A partir de constatações do relatório de avaliação, a SERES anotou que as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do Conceito 2.600 à Dimensão 1 e do Conceito 2.800 à Dimensão 3.

Diligenciada nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, para demonstração do saneamento das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, a IES apresentou razões que, segundo a SERES “[...] não foram capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Com efeito, em resposta à diligência, a instituição apresentou contrarrazões à avaliação e não elementos probatórios de saneamento das fragilidades.”

Desse modo, concluiu a SERES que “tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU MANAUS, código 4135, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.”

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelecem:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

[...]

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (grifos nossos)*

Sobre o tema a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o **Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifos nossos)*

As disposições transcritas deixam claro que, muito embora a avaliação tenha registrado Conceito de Curso (CC) 3 (três), o Conceito 2,600 da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e o Conceito 2.800 da Dimensão 3 – Infraestrutura, foram determinantes para o indeferimento do curso, notadamente porque a IES, na diligência instaurada pela SERES, não logrou êxito em demonstrar o saneamento das fragilidades registradas nessas dimensões. A avaliação revela que a proposta deixou de cumprir o padrão mínimo de qualidade, mesmo após oportunizada a ressalva estabelecida pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Quanto às razões recursais, os argumentos apresentados pela IES não merecem prosperar. A alegação de falta de fundamentação da decisão recorrida não merece guarida, notadamente porque está fundada nas razões técnicas contida no parecer final de 7 de fevereiro de 2020, acolhido como motivação da decisão adotada, conforme, aliás, autoriza o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. A própria IES, em suas razões, assim admite:

[...]

*Considerando que a Portaria de indeferimento de autorização do curso em questão está alicerçado no Parecer Final da SERES/MEC que, é incontestável que esse último também integra o ato administrativo impugnado, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99[2]. (item III.1. Do Padrão Decisório Estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018)*

A alegação de violação do artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2018, não se sustenta, uma vez que foi oportunizada a IES, em sede de diligência, apresentar a comprovação do saneamento das fragilidades apontadas pela comissão de avaliação, concernentes às Dimensões 1 e 3. No que diz respeito ao mérito propriamente, a IES se limitou a combater os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação aos indicadores e dimensões avaliadas.

Embora seja possível ao Conselho Nacional de Educação adentrar no mérito das dimensões avaliadas e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso, no caso concreto, as razões apresentadas pela recorrente revelam e envolvem aspectos que são próprios da instância competente para avaliação, no caso, o Inep e CTAA, que já se posicionaram sobre os resultados da avaliação, carecendo o seu reexame pelo CNE de elementos materiais e de verificação *in loco*, não acessíveis na fase recursal, posto que já suplantados no curso regular do processo.

Há que se considerar ainda, por outro lado, questão de ordem pública referente à incidência do princípio da anterioridade da norma, segundo o qual a norma posterior não se aplica às situações materiais, constituídas antes de sua entrada em vigor. No entanto, muito embora o pedido de autorização tenha sido realizado em 25 de abril de 2016 e a avaliação *in loco* em junho de 2017, e o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nºs 20 e 23 somente tenham sido editados em dezembro de 2017, assim como a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 em 2018, essa constatação não aproveita a recorrente.

Isto porque a exigência de conceitos satisfatórios **nas dimensões** avaliadas estabelecida pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 está em consonância com a Lei do SINAES nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na **aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas**. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto o conceito de duas das dimensões avaliadas foi insatisfatório (Dimensão 1 – 2.600 e Dimensão 2 – 2.800).

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, especialmente pelo conceito 2.600, atribuído à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e pelo conceito 2.800, atribuído à Dimensão 3 - Infraestrutura.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau de Manaus, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 377, bairro Nossa Senhora das Graças (chapada), no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente